

**AGOSTO DE 2026**

# **BOLETIM** **TRIBUTÁRIO**

## **DESTAQUE**

RJ propõe novas modalidades de negociação e transação de débitos inscritos em dívida ativa

**Pág.2**

## **NOVIDADES LEGISLATIVAS**

Instituídas novas regras de acesso aos serviços digitais da RFB (Instrução Normativa RFB nº 2.320/2026) | **Pág.3**

## **POR DENTRO DOS TRIBUNAIS**

Norma que impede o devedor contumaz de propor ou prosseguir com recuperação judicial é constitucional

**Pág.8**

## **DE OLHO NO FISCO**

Portaria CARF nº 2.303/2026: Sistema Integrado de Gestão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (SIGES) | **Pág.14**

# | DESTAQUE

## RIO DE JANEIRO PROPÕE NOVAS MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO E TRANSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 61/2026, em tramitação na ALERJ, propõe novas regras para a negociação e regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro. A proposta amplia os instrumentos de transação, com descontos, parcelamentos e utilização de créditos para amortização dos débitos. Ficam de fora os créditos de ICMS ainda não inscritos em dívida ativa, as multas penais e os débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Entre os principais benefícios previstos estão descontos de até 65% sobre juros, multas e demais acréscimos legais e parcelamento em até 120 meses. Para pessoas físicas, microempresas e sociedades empresárias em recuperação judicial, os limites podem chegar a 70% de redução e 145 meses de parcelamento.

O projeto também permite a utilização de precatórios e de créditos acumulados ou de ressarcimento de ICMS homologados para amortizar até 75% dos débitos de ICMS e até 50% dos débitos de IPVA.

Não poderão ser concedidos descontos sobre o principal do tributo nem abatimentos de multas e juros a contribuintes formalmente enquadrados como devedores contumazes de ICMS.

A proposta também altera a política de cobrança da dívida ativa, autorizando a PGE-RJ a deixar de ajuizar execuções fiscais ou desistir das já propostas quando o débito for inferior ao valor mínimo a ser definido pelo Procurador-Geral do Estado. Novas execuções também poderão ficar condicionadas à identificação prévia de patrimônio ou atividade econômica do devedor que indique viabilidade da cobrança. O texto prevê, ainda, a criação do Cadastro Fiscal Positivo, com benefícios relacionados ao atendimento e à flexibilização de garantias para contribuintes considerados regulares.

O projeto ainda será analisado pelas comissões temáticas da ALERJ antes da votação em plenário. Se aprovado e sancionado, entrará em vigor 30 dias após a publicação, com regulamentação pelo Poder Executivo em até 120 dias.

# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## UNIÃO

### **Instituídas novas regras de acesso aos serviços digitais da RFB (Instrução Normativa RFB nº 2.320/2026)**

A Receita Federal formalizou a migração do e-CAC para o Portal de Serviços integrado à Plataforma gov.br, que passa a concentrar o acesso aos serviços digitais da RFB mediante conta com nível Prata ou Ouro. Para os serviços ainda não adaptados, permanece excepcionalmente autorizado o acesso pelos mecanismos anteriores. Ainda não há data definida para o encerramento definitivo do e-CAC.

A norma também estabelece que as autorizações de acesso deverão especificar os serviços abrangidos, terão prazo máximo de cinco anos e não poderão ser substabelecidas. Além disso, veda o uso de sistemas automatizados não autorizados para a outorga, alteração ou revogação de autorizações, permitindo à RFB bloquear a representação digital e cancelar autorizações em caso de irregularidades.

### **Promovidas alterações na regulamentação do Simples Nacional (Resoluções CGSN nº 190 e nº 191/2026)**

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) atualizou a regulamentação do regime para adequá-la à Reforma Tributária do Consumo, incorporando o IBS e a CBS às regras de arrecadação, fiscalização e contencioso administrativo.

As alterações produzem efeitos, em regra, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Entre as principais mudanças, o prazo para opção pelo Simples Nacional em 2027 será de 1º a 30 de setembro de 2026. No mesmo período, poderá ser feita a opção pelo recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular no primeiro semestre de 2027. Para o segundo semestre, a opção poderá ser realizada entre 1º e 31 de março de 2027.

As novas regras também estabelecem que os valores de IBS e CBS recolhidos pelo regime regular não integram a receita bruta do Simples Nacional e estendem ao IBS o sublimite de R\$ 3,6 milhões já aplicável ao ICMS e ao ISS. Além disso, as informações anteriormente prestadas na Defis passam a integrar o PGDAS-D.

### **Nanoempreendedores são dispensados de inscrição no CNPJ e da emissão de documentos fiscais de CBS e IBS (Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 6/2026)**

Os nanoempreendedores, assim consideradas as pessoas físicas que auferiram receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para adesão ao MEI, foram dispensados da inscrição no CNPJ e da emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos na regulamentação da CBS e do IBS. A dispensa não se aplica, contudo, àqueles que optarem pelo recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular, nos termos do art. 26, § 1º, II, da Lei Complementar nº 214/2025.

## **PLP nº 80/2026: isenção do AFRMM para portos das Regiões Norte e Nordeste até 2032**

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 80/2026, que prorroga até 2032 a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidente sobre o transporte de mercadorias por cabotagem e navegação interior fluvial e lacustre com origem ou destino em portos das Regiões Norte e Nordeste. O benefício atualmente está previsto para vigorar até janeiro de 2027. A proposta segue para apreciação do Senado Federal.

## **PL nº 2.969/2026: instituição de recompensa em dinheiro a informantes de crimes de sonegação e fraude fiscal**

Encontra-se em análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.969/2026, que prevê recompensa em dinheiro a pessoas físicas que denunciarem espontaneamente crimes de sonegação e fraude fiscal.

O prêmio poderá variar entre 15% e 30% dos valores efetivamente recuperados pela União e será aplicável quando o crédito sonegado for igual ou superior a R\$ 10 milhões ou, no caso de suspeito pessoa física, quando sua renda anual ultrapassar R\$ 1,2 milhão.

A proposta assegura o sigilo da identidade do informante e estabelece proteção contra retaliações no ambiente de trabalho. A recompensa não poderá ser paga a servidores públicos que tenham obtido as informações no exercício do cargo nem a pessoas que tenham partici-

pado do planejamento da fraude. O texto também prevê punições para denúncias falsas e ainda será analisado pelas comissões competentes da Câmara.

## **Proposta de definição das alíquotas do Imposto Seletivo será levada ao Congresso**

O Congresso Nacional deverá receber, na primeira quinzena de setembro de 2026, medida provisória com a definição das alíquotas do Imposto Seletivo (IS) aplicáveis em 2027. A proposta deverá ser apresentada após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e buscará manter, no primeiro ano de cobrança do imposto, carga tributária equivalente à atualmente incidente por meio do IPI. As alíquotas aplicáveis a partir de 2028 deverão ser definidas posteriormente.

## **Regulamentado o Programa Nacional de Conformidade Tributária**

A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS regulamentaram, através do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5/2026, o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), criado para acompanhar e orientar os contribuintes durante a adaptação, em 2026, às novas obrigações relacionadas ao IBS e à CBS. Por meio do programa, as administrações tributárias poderão identificar omissões, inconsistências ou divergências nos documentos fiscais e comunicá-las aos contribuintes, permitindo sua correção antes da adoção de medidas fiscais.

Os contribuintes poderão permanecer no programa desde que cumpram as obrigações acessórias ou adotem as providências necessárias para regularizar

as inconsistências identificadas, inclusive mediante correção até 31 de dezembro de 2026 e atendimento às comunicações recebidas. Essas comunicações não caracterizam, por si só, início de procedimento fiscal, preservando a possibilidade de autorregularização e o prazo legal de 60 dias para correção das inconsistências apontadas pela administração tributária.

### **Incide IRPF sobre ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor relativos a aplicações financeiras no exterior (SC Cosit nº 130/2026)**

Desde 1º de janeiro de 2024, não se aplica aos ganhos decorrentes de aplicações financeiras no exterior a isenção prevista para alienações de bens de pequeno valor no art. 22 da Lei nº 9.250/1995. Os rendimentos e ganhos, inclusive os decorrentes da variação cambial sobre o principal, passaram a ser tributados pelo IRPF à alíquota de 15%, com apuração anual na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo a RFB, a Lei nº 14.754/2023 não prevê essa isenção e instituiu nova sistemática de tributação das aplicações financeiras no exterior, incompatível com a apuração mensal prevista na legislação anterior. A isenção aplicável às operações com ações negociadas em bolsa no exterior fica, assim, restrita aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

### **Ausência de previsão para restituição ou compensação de IRRF não retido em pagamentos efetuados por municípios (SC Cosit nº 99.007/2026)**

Não há previsão de restituição ou com-

pensação, perante a Receita Federal, de valores de IRRF incidentes sobre pagamentos efetuados pelos municípios pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, quando o imposto não tenha sido retido no momento do pagamento. Segundo a RFB, como o produto da arrecadação do imposto pertence aos municípios, o valor não retido não configura pagamento indevido ou a maior passível de recuperação perante a União.

### **Possibilidade de dedução do imposto pago no exterior no cálculo das estimativas mensais de IRPJ sobre receitas de prestação de serviços a não residentes (SC Cosit nº 139/2026)**

As receitas decorrentes de serviços prestados diretamente por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a não residentes devem integrar a base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL no mês em que forem reconhecidas. Segundo a Receita Federal, o diferimento da tributação para 31 de dezembro previsto para determinados lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior não alcança as receitas decorrentes da prestação direta de serviços.

O imposto pago no exterior sobre essas receitas poderá ser deduzido do IRPJ no mesmo mês em que forem reconhecidas e tributadas. A RFB ressaltou, contudo, que esse crédito não pode gerar saldo negativo passível de restituição, ressarcimento ou compensação com outros tributos.

### **Variação cambial de receitas de serviços ao exterior não obriga à adoção do lucro real (SC Cosit nº 150/2026)**

As variações cambiais relativas a receitas de-

correntes da prestação direta de serviços ao exterior não são consideradas rendimentos oriundos do exterior para fins da obrigatoriedade de apuração pelo lucro real.

Segundo a Receita Federal, o mesmo tratamento aplicável às receitas de exportação de mercadorias alcança as receitas decorrentes da prestação direta de serviços ao exterior.

As variações cambiais positivas, contudo, constituem receitas financeiras e devem ser computadas na receita total da pessoa jurídica para fins de aferição do limite anual de R\$ 78 milhões, cuja superação torna obrigatória a adoção do lucro real.

#### **Esclarecido o regime aduaneiro aplicável à importação definitiva de aeronaves estrangeiras e à admissão temporária para uso particular de viajante não residente (SC Cosit nº 151/2026)**

A importação definitiva de aeronave estrangeira está sujeita ao regime comum de tributação e ao despacho aduaneiro para consumo, a ser realizado em recinto alfandegado de zona primária ou secundária.

Já as aeronaves civis estrangeiras utilizadas em serviço aéreo não regular e não remunerado para uso particular de viajante não residente submetem-se ao regime de admissão temporária, concedido por meio da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV).

O regime permanece válido quando a aeronave se deslocar para aeródromo sujeito à jurisdição de outra unidade da Receita Federal.

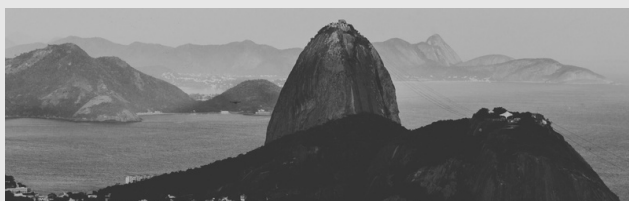
## **RIO DE JANEIRO**

### **PL nº 8.085/2026: regulamentação do Devedor Contumaz**

Tramita na ALERJ projeto de lei de autoria do Governo do Estado do Rio de Janeiro que regulamenta o tratamento dos devedores contumazes de ICMS. A caracterização dependerá do preenchimento cumulativo de três requisitos: (i) débitos irregulares de, no mínimo, R\$ 15 milhões e superiores a 100% do patrimônio conhecido do devedor; (ii) manutenção desses débitos por pelo menos quatro meses consecutivos ou seis meses alternados em um período de doze meses; e (iii) inadimplência injustificada.

Não serão considerados para essa qualificação os créditos com exigibilidade suspensa, submetidos a parcelamento ou transação ou relacionados a controvérsia jurídica submetida à sistemática dos recursos repetitivos. As regras também poderão alcançar partes relacionadas de pessoas jurídicas baixadas ou inaptas nos últimos 5 anos.

Uma vez caracterizado como devedor contumaz, o contribuinte poderá ser incluído em lista pública da SEFAZ e ficará sujeito a medidas como restrições à fruição de benefícios fiscais e à participação em licitações, além da submissão a regime especial de controle e pagamento.



## **SEFAZ-RJ impede inscrições estaduais de empresas por envio de escrituração fiscal digital sem movimento**

A SEFAZ-RJ bloqueou inscrições estaduais de contribuintes que, entre 2021 e junho de 2026, emitiram notas fiscais sem registrar as correspondentes operações na EFD ICMS/IPI, transmitida como “sem movimento”. A medida atingiu principalmente empresas dos segmentos de restaurantes e postos de combustíveis e foi precedida de avisos enviados pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC) para regularização das escriturações.

Para regularizar a situação, os contribuintes deverão escriturar as notas fiscais emitidas nos períodos em que foram identificadas pendências e, posteriormente, solicitar a reativação da inscrição estadual pelo Portal do Cadastro da SEFAZ-RJ.

### **Regulamentado o requisito de relevância para admissão de recursos especiais pelo STJ**

A Lei nº 15.484/2026 regulamentou o requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional para a admissão de recursos especiais pelo STJ, previsto no art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição.

A nova sistemática exige que o recorrente demonstre, em tópico específico e fundamentado, que a controvérsia possui relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses das partes.

Na sequência, o STJ editou a Emenda Regimental nº 55/2026 para disciplinar o procedimento de análise desse requisito. As

novas regras aplicam-se aos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de setembro de 2026. O exame da relevância será realizado em ambiente virtual próprio, no qual a Corte Especial e as Seções poderão reconhecer ou rejeitar a relevância da questão federal, reafirmar jurisprudência ou declarar a incompetência do Tribunal.

A Emenda também prevê que os temas de relevância serão integrados ao sistema de precedentes qualificados do STJ e seguirão a mesma sequência numérica dos recursos repetitivos. Os repetitivos já afetados e ainda pendentes de julgamento serão considerados, em regra, como de relevância reconhecida, sem necessidade de nova análise desse requisito.

### **Obrigatoriedade de apresentação de resumo estruturado em petições e recursos**

O STJ regulamentou, por meio da IN nº 42/2026, a obrigatoriedade de apresentação de resumo estruturado nas petições iniciais de ações de competência originária e nos recursos dirigidos ao Tribunal, com informações destinadas a facilitar a triagem, a classificação e o agrupamento dos processos.

O resumo deverá ser preenchido em campo específico do sistema de peticionamento eletrônico e conter síntese dos fatos, fundamentos jurídicos, pedidos e referências a precedentes ou súmulas aplicáveis, observado o limite de 3 mil caracteres por campo. A implementação será gradual, com período de adaptação de 90 dias, e eventuais irregularidades identificadas pelo sistema poderão ser corrigidas no prazo de dez dias após intimação.

# **POR DENTRO DOS TRIBUNAIS**

## **STF**

### **Norma que impede o devedor contumaz de propor ou prosseguir com recuperação judicial é constitucional**

Foi reconhecida a constitucionalidade do art. 13, I, "d", da Lei Complementar nº 225/2026 (CDC), que impede o devedor contumaz de propor ou prosseguir com recuperação judicial e permite à Fazenda Pública requerer a convolação do procedimento em falência. No julgamento da ADI nº 7.943/DF, o Plenário do STF entendeu que a medida busca coibir o uso do inadimplemento tributário sistemático como estratégia de negócio, capaz de gerar vantagens competitivas indevidas e prejudicar a livre concorrência.

Segundo o relator, Ministro Flávio Dino, a restrição constitui medida legítima de regulação econômica, e não sanção política, por atingir especificamente contribuintes cuja inadimplência seja substancial, reiterada e injustificada.



### **É constitucional a incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria nacional exportada em definitivo que retorna ao País**

Foi reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e, por consequência, do art. 70 do Decreto nº 6.759/2009, que preveem a incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que, após exportada em definitivo, retorna ao País. No julgamento da ADPF nº 400/DF, o Plenário do STF entendeu que o critério para a incidência do imposto está relacionado à procedência do bem e à sua internalização econômica no mercado brasileiro após circulação internacional, e não à sua origem produtiva.

Segundo o relator, Ministro Nunes Marques, interpretação diversa criaria limitação não prevista na Constituição e poderia gerar distorções concorrenciais. O relator também diferenciou o caso do RE nº 104.306, destacando que a legislação atual exclui da incidência as mercadorias que retornam ao País após exportação temporária, enquanto a exportação definitiva encerra sua vinculação econômica com o mercado nacional, de modo que o posterior retorno configura nova operação de importação.

### **Inconstitucionalidade de alíquota de IPTU estabelecida em razão da área do imóvel**

É inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota de IPTU em razão da área do imóvel. Com esse entendimento, o STF in-

validou dispositivo de lei complementar do Município de Chapecó/SC que estabelecia alíquota de 1% para unidades residenciais com área construída igual ou superior a 400 m<sup>2</sup>.

No julgamento do ARE nº 1.593.784/SC (Tema nº 1.455), o Plenário do STF acompanhou o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, segundo o qual a diferenciação da alíquota com base na dimensão do imóvel configura progressividade, admitida pela Constituição em razão do valor do imóvel, e não seletividade. A Corte entendeu que a área construída não se enquadra nos critérios de uso ou localização do imóvel, que autorizam a adoção de alíquotas diferenciadas de IPTU.

### **É inconstitucional norma que cobra IPVA quando o imposto já foi recolhido em outro Estado**

Foi reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual paulista nº 13.296/2008 que autorizavam a cobrança do IPVA sobre veículos de locadoras quando o imposto já houvesse sido recolhido em outro Estado, configurando bitributação sobre o mesmo fato gerador no mesmo exercício fiscal.

No julgamento da ADI nº 4.376/DF, o Plenário do STF acompanhou o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual o IPVA deve ser cobrado pelo Estado onde o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário. Por esse fundamento, foi considerada inconstitucional a regra que estabelecia como fato gerador do imposto a data em que o veículo registrado em outra unidade federativa fosse alugado ou disponibilizado para locação em São Paulo.

### **Mantida sujeição dos auditores fiscais estaduais, distritais e municipais aos subtetos remuneratórios**

Os auditores fiscais estaduais, distritais e municipais não constituem carreira de âmbito nacional e, por isso, permanecem sujeitos aos subtetos remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição. O STF afastou o argumento de que a criação do Comitê Gestor do IBS pela EC nº 132/2023 teria alterado esse cenário, por entender que a integração das atividades relacionadas ao novo tributo não implica unificação das carreiras, dos regimes disciplinares ou das estruturas remuneratórias dos diferentes entes federativos.

Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o caráter nacional reconhecido a determinadas carreiras decorre do exercício de parcela indivisível da soberania estatal, circunstância que não se verifica na administração tributária, estruturada a partir das competências e da autonomia de cada ente federativo. O entendimento foi firmado pelo Plenário do STF na ADI nº 7.882/DF.

### **Ajuizada ADI para afastar a incidência de ISS sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados no contexto do saneamento básico**

A Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA) ajuizou ação no STF para afastar a incidência do ISS sobre os serviços de limpeza urbana, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos quando prestados no âmbito do saneamento básico. A entidade pede que seja conferida interpretação conforme à Constituição aos

subitens 7.01, 7.02 e 7.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sob o argumento de que essas atividades constituem serviços públicos essenciais relacionados aos direitos à saúde, ao meio ambiente equilibrado e ao saneamento básico.

A ABREMA sustenta, ainda, violação à legalidade tributária, destacando que, na edição da Lei Complementar nº 116/2003, foram vetados os itens que previam expressamente a incidência do ISS sobre saneamento ambiental e tratamento de água. A controvérsia será analisada pelo STF na ADI nº 8.004/DF.

### **CNI questiona vedação legal a créditos de IPI, PIS e Cofins em operações reoneradas**

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou ação no STF contra o art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025, que impede o aproveitamento de créditos de IPI, PIS e Cofins pelos adquirentes nas operações em que isenções ou alíquotas zero foram parcialmente reduzidas pela própria lei complementar, com incidência de 10% da alíquota padrão. Segundo a entidade, a cobrança do tributo na etapa anterior sem o correspondente direito ao crédito gera cumulatividade indevida e viola o regime constitucional da não cumulatividade.

A CNI sustenta que a controvérsia difere dos Temas nº 179 e nº 756 da repercussão geral e da Súmula Vinculante nº 58, que tratam de situações em que não houve recolhimento do tributo na etapa anterior. A entidade também aponta violação à isonomia e à livre concorrência. A matéria será analisada pelo STF na ADI nº 8.002/DF.



## **Não incide ICMS sobre a fabricação de smart cards personalizados para instituições financeiras**

A confecção sob encomenda e a personalização de cartões bancários inteligentes (smart cards) para instituições financeiras sujeitam-se à incidência do ISS, e não do ICMS. A Primeira Turma do STJ entendeu que a atividade se qualifica como serviço de composição gráfica personalizada, previsto no item 13.05 da lista anexa à LC nº 116/2003, em linha com o Tema Repetitivo nº 91 e a Súmula nº 156/STJ.

Segundo o relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, não há circulação jurídica de mercadoria, pois os cartões são individualizados para correntistas determinados e funcionam como instrumentos de acesso aos serviços bancários. A Turma também afastou a exceção prevista no item 13.05 para materiais destinados a posterior industrialização ou comercialização, uma vez que os cartões não se integram a produtos sujeitos a etapas mercantis subsequentes. A matéria foi julgada no REsp nº 2.247.088/SP.

## **Caracterizada fraude à execução em doação anterior à citação do sócio diante da ciência do redirecionamento**

Foi reconhecida fraude à execução fiscal na doação de imóvel realizada por sócia-administradora a familiares antes de sua citação formal na execução fiscal. No caso concreto, a Primeira Turma do STJ entendeu que havia elementos suficientes

para demonstrar que a sócia tinha ciência inequívoca do redirecionamento quando realizou a transferência patrimonial.

Prevaleceu o voto da Ministra Regina Helena Costa, que reafirmou que, no caso de redirecionamento contra sócio que não consta da CDA, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN pressupõe, em regra, a alienação de bens após sua citação válida. No caso analisado, contudo, a doação foi realizada a familiares após a decisão que determinou o redirecionamento, em contexto que, segundo a Turma, evidenciava tentativa de esvaziamento patrimonial para frustrar a satisfação do crédito tributário. A decisão foi tomada no REsp nº 2.117.867/RS.

## **Não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores quando o falecimento do devedor antecede a citação**

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores somente é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre após sua citação no processo. A Primeira Seção do STJ aplicou ao caso a orientação da Súmula nº 392, distinguindo a situação da pessoa natural falecida daquela da massa falida, que mantém capacidade para figurar no processo.

Segundo a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, se o óbito ocorre antes da citação, a execução fiscal deve ser extinta, não sendo possível emendar ou substituir a CDA para alterar o sujeito passivo. O entendimento, alinhado à Súmula nº 392 e ao Tema Repetitivo nº 166 do STJ, foi firmado no REsp nº 2.237.254/SC (Tema nº 1.393).

## **Definidos o ônus sucumbencial e o direito à repetição de indébito decorrentes da modulação da tese firmada no Tema nº 986/STJ**

O Estado deve arcar com os ônus sucumbenciais quanto ao período em que o contribuinte foi dispensado do recolhimento do ICMS em razão da modulação de efeitos do Tema nº 986, que reconheceu a incidência do imposto sobre a TUST e a TUSD. A Primeira Seção do STJ também definiu que não há direito à repetição de indébito quando o contribuinte, apesar de amparado por decisão judicial favorável, efetivamente recolheu o tributo.

Segundo a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a modulação define o resultado da demanda e torna o contribuinte vencedor quanto ao período por ela abrangido, justificando a condenação do Estado em honorários e custas. A relatora ressaltou que a modulação do Tema nº 986 beneficia apenas os contribuintes que, amparados por decisão provisória vigente até 27 de março de 2017, efetivamente deixaram de recolher o ICMS com a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo. O entendimento foi firmado no REsp nº 2.245.144 (Tema nº 1.429).

## **Vedada utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL da empresa controlada para quitação de débitos pessoais no PERT**

O acionista controlador não pode utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL de empresa controlada para liquidar débitos tributários próprios no âmbito do PERT. A Segunda Turma do STJ entendeu que a expressão

“empresas controladora e controlada”, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017, pressupõe relação entre pessoas jurídicas e não autoriza a utilização dos créditos da sociedade por seu sócio pessoa física.

Prevaleceu o voto divergente do Ministro Francisco Falcão, segundo o qual o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL são próprios do regime de tributação das pessoas jurídicas, não havendo fundamento para a transferência desses créditos ao acionista para quitação de dívida pessoal. A matéria foi julgada no REsp nº 2.036.710/SP.

## **Mantido acórdão que autorizou utilização de créditos judiciais para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa**

Foi mantido acórdão do TRF-4 que reconheceu o direito do contribuinte de utilizar créditos líquidos e certos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa. Em decisão monocrática no REsp nº 2.274.779/PR, o Ministro Afrânio Vilela entendeu que o fundamento constitucional adotado pelo Tribunal de origem, baseado no art. 100, § 11, da Constituição, não poderia ser revisto em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do STJ.

No caso, a Fazenda Nacional alegava que a operação seria vedada pela Lei nº 9.430/1996. O TRF-4, contudo, entendeu que a hipótese configura encontro de contas regido diretamente pela Constituição, que permite a utilização de créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa.

# CARF

## **Mantida contribuição previdenciária sobre contratação de diretor via PJ**

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF manteve a exigência de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a outras entidades sobre valores pagos a diretor administrativo contratado por meio de pessoa jurídica interposta ("pejotização"). A Turma entendeu que, embora o STF reconheça a licitude da terceirização e de outras formas de organização empresarial, a comprovação de simulação permite à fiscalização desconsiderar o negócio jurídico e exigir os tributos incidentes sobre a remuneração.

Segundo a relatora, conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, a simulação ficou caracterizada, no caso concreto, por elementos como a ausência de capacidade operacional e estrutura física da pessoa jurídica contratada, a exclusividade na emissão de notas fiscais, a confusão patrimonial e de contatos com a tomadora e a prévia concessão de amplos poderes de gestão ao profissional por procuração pública. A decisão foi tomada no PA nº 10972.720001/2017-97.

## **Mantida amortização de ágio decorrente de aquisição de participação societária com uso de empresa-veículo**

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF manteve decisão que cancelou autuação de IRPJ e CSLL sobre despesas com amortização de ágio gerado na aquisição de participação societária mediante utilização de holding interposta.

A fiscalização questionava o aproveitamento do ágio sob o argumento de que a operação teria envolvido simulação e conluio, diante da suposta ausência de propósito negocial para a participação da holding.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda. Segundo o relator, o acórdão paradigma analisou operação sob perspectiva distinta daquela examinada no caso concreto, o que impediu a caracterização da divergência jurisprudencial necessária à apreciação do recurso pela Câmara Superior. Com isso, foi mantida a decisão que havia reconhecido a amortização do ágio por não identificar simulação na operação. A decisão foi tomada no PA nº 17459.720016/2022-71.

## **Não incide PIS e COFINS sobre bonificações em mercadorias concedidas por fornecedores a varejista**

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF cancelou autuação relativa à incidência de PIS e COFINS não cumulativos sobre bonificações em mercadorias concedidas por fornecedores no âmbito de acordos comerciais. A fiscalização sustentava que as bonificações constituíam receita tributável por não terem sido concedidas na mesma nota fiscal da operação de compra e não atenderem aos requisitos para sua caracterização como descontos incondicionais.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, segundo o qual os descontos e bonificações concedidos na aquisição de mercadorias pa-

ra revenda reduzem o custo do comprador e não constituem receita tributável.

A Turma destacou que a mercadoria recebida em bonificação possui “custo zero” de aquisição, mas esse benefício não se converte em receita no momento do rece-

bimento.

A receita somente será reconhecida na posterior revenda da mercadoria, quando haverá ingresso de recursos financeiros. A decisão foi tomada no PA nº 16682.721177/2013-84.



## DE OLHO NO FISCO

### **Portaria CARF nº 2.303/2026: Instituído o Sistema Integrado de Gestão**

Foi instituído o Sistema Integrado de Gestão do CARF (SIGES), destinado a integrar as políticas e os controles relacionados à qualidade, prevenção ao suborno e integridade no âmbito do órgão. O SIGES será composto pelo Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), pelo Sistema de Gestão Antissuborno (SGAS) e pelo Programa de Integridade do CARF, cuja operacionalização ocorrerá por meio de procedimentos específicos destinados a detalhar os respectivos processos, controles e mecanismos.

A governança do sistema ficará a cargo de instâncias específicas, entre elas o Comitê Interno de Governança (CIG), res-

ponsável por deliberar sobre as políticas, definir o apetite a risco e realizar a análise crítica anual do sistema, e o Comitê de Gestão Integrada e de Riscos (COGIR), que coordenará a execução das ações, o monitoramento de riscos e o acompanhamento de não conformidades e medidas corretivas.

Na sequência da instituição do SIGES, o CARF publicou as Portarias nºs 2.321, 2.324 e 2.325/2026, que instituíram, respectivamente, a Política da Qualidade, a Política Antissuborno e a Política de Integridade do órgão. As normas estabelecem diretrizes para a implementação dos três pilares do sistema, que serão acompanhados por indicadores de desempenho, metas, planos de ação e avaliações periódicas.

# TAGD

advogados

Esse boletim foi elaborado por:

**João Agripino Maia** | [joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)

**Luciana Xavier Cotrim** | [luciana.cotrim@tagdlaw.com.br](mailto:luciana.cotrim@tagdlaw.com.br)

**Flávia Pompermayer** | [flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br](mailto:flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br)

FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



**DANIEL ANDRADE**  
[dandrade@tagdlaw.com.br](mailto:dandrade@tagdlaw.com.br)



**EDGAR SANTOS GOMES**  
[edgar.gomes@tagdlaw.com.br](mailto:edgar.gomes@tagdlaw.com.br)



**GUSTAVO GODOY**  
[gustavo.godoy@tagdlaw.com.br](mailto:gustavo.godoy@tagdlaw.com.br)



**JOÃO AGRIPINO MAIA**  
[joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)



**MAURÍCIO TERCIOTTI**  
[mauricio@tagdlaw.com.br](mailto:mauricio@tagdlaw.com.br)



**RENATO PELUZO**  
[renato@tagdlaw.com.br](mailto:renato@tagdlaw.com.br)



**THIAGO SARRAF**  
[thiago.sarraf@tagdlaw.com.br](mailto:thiago.sarraf@tagdlaw.com.br)

**RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO**

Av. Rio Branco, 143 - 17º andar  
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

**SÃO PAULO**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 - CJ 51  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

**RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA**

Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516  
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

**BELÉM**

Travessa Rui Barbosa, 897  
Reduto - Belém - PA | 66053-260